



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.004 - SP
(2014/0087402-8)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ANITA BEHISNELIAN
ADVOGADO : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP050565
EMBARGADO : ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO - SP246873
ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP138323

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.
2. Considerando que a advogada, que atua em causa própria, necessitou afastar-se de suas ocupações no período de 25/2/2015 a 16/3/2015, conforme o atestado médico apresentado às fls. 397 e 405, e o pedido de restituição de prazo ocorreu em 5/3/2015 e 16/3/2015, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após cessado o seu impedimento, afasto a intempestividade do agrado regimental.
3. Quanto à violação ao art. 535 do CPC/1973 suscitada em sede de agrado regimental, verifica-se, no caso dos autos, que acórdão impugnado enfrentou, no que considerou necessário para o deslinde da crise de direito material apresentada, as omissões apontadas.
4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do agrado regimental, ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agrado regimental, ao qual se nega provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 18 de setembro de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.004 - SP
(2014/0087402-8)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ANITA BEHISNELIAN
ADVOGADO : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP050565
EMBARGADO : ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO - SP246873
ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP138323

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de segundos embargos de declaração opostos por ANITA BEHISNELIAN, em face de acórdão desta egrégia Quarta Turma (fls. 449-455), assim ementado:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.

2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.

3. Embargos de declaração rejeitados.
(fl. 450)

Aduz a parte embargante, em síntese, que o acórdão embargado padeceria de omissão ao não enfrentar as seguintes teses: a) uma vez reconhecido o justo impedimento do causídico, o prazo para a prática do ato processual deveria ser restituído em proveito da parte, a teor do disposto no art. 183, § 2º e 507 do Código de Processo Civil; e b) de acordo com o art. 185 do CPC, "não havendo a assinação pelo juiz, será de cinco (5) dias o prazo para a prática do ato processual a cargo da parte".

Obtempera, ainda, que o acórdão seria omissos porquanto "a embargante requereu que se apreciasse a questão de que a teor do estatuído nos mencionados arts. 183, 507 e 185, todos da Lei Adjetiva Civil e em consonância com a firme convicção dessa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Egrégia Corte Superior, o prazo para a interposição do agravo regimental iniciou-se em 17/03/2015 (terça-feira) com vencimento previsto para 21/03/2015 (sábado), o qual, conforme disposto no art. 184, § 1º, do CPC/1973, foi prorrogado para o primeiro dia útil que se seguiu: 23/03/2015 (segunda-feira). E como consignado no v. aresto primitivo, esta foi a data em que a petição do agravo regimental foi protocolada" (fl. 466)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.004 - SP
(2014/0087402-8)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
EMBARGANTE : ANITA BEHISNELIAN
ADVOGADO : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP050565
EMBARGADO : ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO - SP246873
ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO -
SP138323

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. AGRADO REGIMENTAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022). A ausência do enquadramento fático às hipóteses mencionadas não permite o acolhimento do presente recurso.
2. Considerando que a advogada, que atua em causa própria, necessitou afastar-se de suas ocupações no período de 25/2/2015 a 16/3/2015, conforme o atestado médico apresentado às fls. 397 e 405, e o pedido de restituição de prazo ocorreu em 5/3/2015 e 16/3/2015, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após cessado o seu impedimento, afasto a intempestividade do agravo regimental.
3. Quanto à violação ao art. 535 do CPC/1973 suscitada em sede de agravo regimental, verifica-se, no caso dos autos, que acórdão impugnado enfrentou, no que considerou necessário para o deslinde da crise de direito material apresentada, as omissões apontadas.
4. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Melhor examinando a questão, entendo que a parte embargante tem razão quanto à tempestividade do agravo regimental.

Considerando que a advogada, que atua em causa própria, necessitou afastar-se de suas ocupações no período de 25/2/2015 a 16/3/2015, conforme o atestado médico apresentado às fls. 397 e 405, e o pedido de restituição de prazo ocorreu em 5/3/2015 e 16/3/2015, ou seja, dentro do prazo de 5 (cinco) dias após cessado o seu impedimento, afasto a intempestividade do agravo regimental.

Nesse sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DOENÇA DO ADVOGADO. JUSTA CAUSA. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. ART. 183, § 1º DO CPC. EMBARGOS DE TERCEIRO. VIOLAÇÃO À SÚMULA. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7 DO STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS PARA AFASTAR A INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A doença do advogado pode constituir justa causa para os efeitos do art. 183, § 1º do CPC, levando em conta quando ele for o único procurador constituído nos autos.

[...]

6. Embargos de declaração acolhidos para reconhecer a tempestividade do recurso especial. Todavia, pelas razões aduzidas no voto nego provimento ao agravo em recurso especial.

(EDcl no AgRg nos EDcl no AREsp 609.426/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015) [g.n.]

PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. OCORRÊNCIA DE JUSTA CAUSA A IMPEDIR A INTERPOSIÇÃO DO RECURSO NO PRAZO LEGAL. DOENÇA DO ADVOGADO. CARACTERIZAÇÃO COMO JUSTA CAUSA. RESTITUIÇÃO DE PRAZO. ART. 183 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS. QUESTÃO DE DIREITO. VIABILIDADE DA ANÁLISE NO RECURSO ESPECIAL.

- O transcurso do prazo para a prática do ato conduz a preclusão do direito, salvo a exceção da ocorrência da justa causa prevista no parágrafo primeiro do artigo 183, do CPC, que exige a coexistência de evento imprevisto, alheio à vontade da parte e que a tenha impedido de praticar o ato por si ou por mandatário.

- O art. 183 do CPC refere-se à restituição de prazo e não à suspensão ou à interrupção de prazo. Na ausência de fixação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

judicial sobre a restituição do prazo, é aplicável o disposto no art. 185 do CPC.

- A doença do advogado pode constituir justa causa para os efeitos do art. 183, § 1º do CPC, principalmente quando ele for o único procurador constituído nos autos.

- A comprovação da justa causa deve ser realizada durante a vigência do prazo ou até cinco dias após cessado o impedimento, sob pena de preclusão.

[...]

Agravo no recurso especial improvido.

(AgRg no REsp 533.852/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2005, DJ 05/09/2005, p. 398) [g.n.]

PROCESSO CIVIL - CPC - ART. 183, PAR. 1. - PRAZO - JUSTA CAUSA - DOENÇA DE ADVOGADO - PLURALIDADE DE ADVOGADOS - INTIMAÇÃO PELA IMPRENSA - INTIMAÇÃO DE UM SÓ PROCURADOR - DOENÇA DO ÚNICO ADVOGADO INTIMADO - DEVOLUÇÃO DO PRAZO - JUSTA CAUSA - CPC ART. 183, PAR. 1.

I. A DOENÇA DO ADVOGADO PODE CONSTITUIR JUSTA CAUSA, PARA OS EFEITOS DO ART. 183, PAR. 1., DO CPC. PARA TANTO, A MOLÉSTIA DEVE SER IMPREVISÍVEL E CAPAZ DE IMPEDIR A PRÁTICA DE DETERMINADO ATO PROCESSUAL. ADVOGADO NÃO É INSTRUMENTO FUNGÍVEL. PELO CONTRÁRIO, É UM TÉCNICO, UM ARTESÃO, NORMALMENTE INSUBSTITUÍVEL NA CONFIANÇA DO CLIENTE E NO ESCOPO DE CONSEGUIR-SE UM TRABALHO EFICAZ.

EXIGIR QUE O ADVOGADO, VITIMA DE MAL SÚBITO E TRANSITÓRIO, SUBSTABELEÇA A QUALQUER UM O SEU MANDATO, PARA QUE SE ELABORE AS PRESSAS E PRECARIAMENTE UM ATO PROCESSUAL, E FORÇÁ-LO A TRAIR A CONFIANÇA DE SEU CONSTITUINTE. (JULGADO EM 21.10.92 - ACORDÃO UNANIME - REL. GOMES DE BARROS, VOTARAM COM O RELATOR, OS MINISTROS MILTON PEREIRA, CESAR ROCHA E DEMOCRITO REINALDO.)[

II- SE, DENTRE OS VÁRIOS ADVOGADOS DA PARTE, UM SÓ FOI INTIMADO PELA IMPRENSA E VEIO A ENFRENTAR JUSTA CAUSA, QUE O IMPEDIU DE ATENDER A INTIMAÇÃO, NÃO HA COMO NEGAR-LHE DEVOLUÇÃO DE PRAZO (CPC ART. 183).

(REsp 109.116/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29052) [g.n.]

Destarte, conheço dos embargos de declaração, para afastar a intempestividade do agravo regimental.

3. Passo a análise das razões do agravo regimental.

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que, em sede de agravo regimental, reconsiderou a decisão de fl. 362, afastando o óbice representado pela Súmula 182 do STJ, mas negou provimento ao agravo em recurso especial ao argumento de que não haveria que se falar de violação ao art. 535, II, do CPC/1973, porquanto "Eg. Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes, afigurando-se dispensável que venha a examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes" (fl.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

391).

Nas razões recursais do presente agravo regimental a agravante sustenta, em síntese, violação ao art. 535, II, do CPC/1973, ao argumento de que "o Pretório *a quo* sequer se pronunciou, mesmo quando oportunamente provocado via embargos declaratórios, sobre a questão relativa à premissa equivocada adotada no v. acórdão que o levou, com base em erro de fato, a concluir, indevidamente, que não conhecia a questão concernente ao ilegal não recebimento do recurso de apelação pelo fato de que a matéria que a agravante pretende discutir em sede de apelação encontra-se preclusa, quando o que consta nos autos é que a questão discutida em sede de apelação foi recorrida tempestivamente pela agravante" (fl. 419); e b) o acórdão da Corte de origem não enfrentou a tese segundo a qual a matéria discutida em apelação era dotada de natureza de ordem pública e, portanto, não daria azo à preclusão.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão do recurso à apreciação da Quarta Turma do STJ.

4. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Veja-se que, neste ponto, ao contrário do argumento engendrado pela embargante, não houve, de fato, a referida omissão na decisão objurgada.

De fato, o acórdão impugnado enfrentou, no que considerou necessário para o deslinde da crise de direito material apresentada, as alegações acima mencionadas, *verbis*:

A questão referente aos honorários em execução provisória, matéria que a agravante pretende discutir em sede de apelação, foi decidida pelo juízo "a quo" no despacho de pgs. 81/85, publicada em 17/12/12 (pgs. 87/88), e irrecorrida, de forma que a matéria encontra-se preclusa. O item acerca da transferência do numerário depositado nos autos da ação trabalhista não foi objeto de decisão de mérito do juízo "a quo" (pgs. 165/166), o qual alegou esgotamento da sua atividade jurisdicional no processo. Não vislumbro, ainda, prejuízo à parte que permita o manejo de recurso, tendo em vista a manutenção dos valores em conta, não tendo sido deferido seu levantamento. Assim, não conheço dos pedidos (i) a (iii) feitos pela agravante, claramente incabíveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(fl. 247) [g.n.]

Observa-se, portanto, que, no caso dos autos, está nítido o propósito da embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração.

Nesse diapasão, inexistentes as hipóteses veiculadas pelo art. 1022 do CPC, não merecem acolhida os presentes embargos de declaração.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. CARÁTER PROTETATÓRIO. RECONHECIMENTO. EMBARGOS REJEITADOS COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Inexistentes as hipóteses do art. 535 do CPC, não merecem acolhida os embargos de declaração.

2. Os embargos de declaração não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado.

3. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. CARÁTER MERAMENTE PROTETATÓRIO. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.

1. Revelam-se improcedentes os embargos declaratórios em que as questões levantadas traduzem inconformismo com o teor da decisão embargada, pretendendo rediscutir matérias já decididas, sem demonstrar omissão, contradição ou obscuridade (art. 535 do CPC).

2. É nítido o intuito protetatório do recurso, dando ensejo à aplicação da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, à razão de 1% do valor corrigido da causa. 3. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Primeira Seção, Relator o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 1º.8.2006) [g.n.]

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. CARÁTER INFRINGENTE DA PRETENSÃO. ANÁLISE DE QUESTÕES DE ORDEM CONSTITUCIONAL. INVIABILIDADE.

1. Inexiste irregularidade a ser elucidada na via dos embargos de declaração se o acórdão embargado manifesta-se de modo claro e objetivo quanto à matéria submetida à apreciação da Corte.

2. O reexame de matéria já apreciada com a simples intenção de propiciar efeitos infringentes ao *decisum* impugnado é incompatível com a função integrativa dos embargos declaratórios.

3. Em sede de recurso especial, é inviável ao Superior Tribunal de Justiça



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisar ou decidir questões de ordem constitucional.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 28.10.2008, grifou-se)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECLAMAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE OMISSÃO NA PARTE DISPOSITIVA DO JULGADO. SÚMULA 7 DO STJ.

1. A Primeira Seção desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.

2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os segundos aclaratórios a esse fim.

3. Conforme a orientação da Corte Especial do STJ, "não há ofensa à coisa julgada material quando ela é formulada com base em uma determinada situação jurídica que perde vigência ante o advento de nova lei que passa a regulamentar as situações jurídicas já formadas, modificando o status quo anterior" (MS 11.145/DF, Rel.

Ministro João Otávio de Noronha, DJe 3.11.2008).

4. Tratando-se de recurso de fundamentação vinculada, o conhecimento dos aclaratórios pressupõe que a parte demonstre haver, pelo menos, um dos vícios previstos no art. 1022 do CPC de 2015.

5. Ademais, a análise da quantidade de serventias que a Comarca de Alta Floresta possui esbarraria no óbice insculpido na Súmula 7 do STJ. Precedente: AgRg na Rcl 4.902/MT, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Segunda Seção, DJe 10/3/2011.

6. Embargos de Declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl na Rcl 8.856/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 02/02/2017) [g.n.]

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC/1973) - APELAÇÃO CONSIDERADA DESERTA - ACÓRDÃO DESTE ÓRGÃO FRACIONÁRIO QUE REJEITOU ANTERIORES ACLARATÓRIOS COM APLICAÇÃO DE MULTA, MANTENDO A NEGATIVA DE PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL FACE A ADEQUAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL, A FIM DE ANULAR OS ACÓRDÃOS PROFERIDOS NA ORIGEM, COM A DETERMINAÇÃO DO RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL A QUO PARA QUE PROCEDA À ANÁLISE DO MÉRITO DA APELAÇÃO COMO ENTENDER POR DIREITO, POR TER A PARTE RECORRENTE, UMA VEZ INTIMADA PARA COMPLEMENTAR O RECURSO ATENDIDO À DETERMINAÇÃO. INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver no julgado, obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1022 do NCPC).

2. Os aclaratórios, em regra, não permitem rejulgamento da causa, sendo que a atribuição de efeito modificativo somente é possível em hipóteses excepcionais, uma vez comprovada a existência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos mencionados vícios no julgado, que não se encontram presentes na presente hipótese.

3. Restou delineado que o recolhimento insuficiente do preparo do recurso de apelação não enseja a deserção se a parte recorrente, intimada para que o complemente, atende à intimação e recolhe a totalidade do valor, ou demonstra que tal já foi realizado no momento oportuno, o que expressamente ocorreu no caso conforme mencionado pelo magistrado a quo, "na medida em que veio aos autos comprovar que já havia efetuado o recolhimento não só das custas referentes ao porte de remessa, mas também do porte de retorno e das custas recursais, de forma a comprovar o integral preparo realizado na data da interposição do apelo". Inteligência do artigo 511, § 2º, do CPC/73. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 803.611/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 24/10/2016) [g.n.]

Impende ressaltar que *"se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte"* (AgRg no Ag 56.745/SP, Relator o eminente Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**, DJ de 12.12.1994). Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados: REsp 209.345/SC, Relator o eminente Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJ de 16.5.2005; REsp 685.168/RS, Relator o eminente Ministro **JOSÉ DELGADO**, DJ de 2.5.2005.

Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 489, § 1º, DO CPC/2015 INEXISTENTE. DECISÃO FUNDAMENTADA EM PACÍFICA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ENTENDIMENTO CONTRÁRIO AO INTERESSE PARTE.

1. Ao contrário do que aduzem os agravantes, a decisão objurgada é clara ao consignar que a jurisprudência do STJ é remansosa no sentido de que o décimo terceiro salário (gratificação natalina) reveste-se de caráter remuneratório, o que legitima a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, seja ela paga integralmente ou proporcionalmente.

2. O fato de o aviso prévio indenizado configurar verba reparatória não afasta o caráter remuneratório do décimo terceiro incidente sobre tal rubrica, pois são parcelas autônomas e de natureza jurídica totalmente diversas, autorizando a incidência da contribuição previdenciária sobre esta e afastando a incidência sobre aquela. Inúmeros precedentes.

3. Se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte, como ocorreu na espécie. Violação do art. 489, § 1º, do CPC/2015 não configurada.

Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1584831/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/06/2016, DJe 21/06/2016) [g.n.]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É evidente, pois, a ausência de omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material, apta a amparar a oposição dos aclaratórios na hipótese vertente.

5. Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos acima aduzidos, acolho os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agravo regimental e, quanto a este, nego provimento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0087402-8 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 503.004 / SP

Números Origem: 00736141520128260100 196799 20052572120138260000 736141520128260100 803701

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. RENATO BRILL DE GOES

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANITA BEHISNELIAN
ADVOGADO : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP050565
AGRAVADO : ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO - SP246873
ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP138323

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : ANITA BEHISNELIAN
ADVOGADO : ANITA BEHISNELIAN (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP050565
EMBARGADO : ANA NIDIA FARAJ BIAGIONI
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO KAZUO SAITO - SP246873
ANA NÍDIA FARAJ BIAGIONI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO - SP138323

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração para reconhecer a tempestividade do agravo regimental, ao qual se nega provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.